



Número: **0000304-17.2019.8.17.3580**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Vicência**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 69.110,60**

Processo referência: **0005611420088171580**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ FERREIRA DE SOUZA (EXEQUENTE)	MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)
MARIA JOSE DE SOUZA (EXEQUENTE)	MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54720 894	05/12/2019 12:50	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Vicência

R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05, Centro, VICÊNCIA - PE - CEP: 55850-000 - F:(81) 36412850

Processo nº **0000304-17.2019.8.17.3580**

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se com a remoção **do polo passivo a pessoa de JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, já que o executado é a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, consoante já determinado em despacho Id 52078050.

Diante da documentação apresentada, comprovando a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais pelos requerentes, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Trata-se, na espécie, de cumprimento de sentença ajuizado(a)s pelo(a)s demandante(s) acima identificada(o)s e qualificado(a)s nos autos do processo em epígrafe, assistido(a)s por Advogado(s), em desfavor do demandado(a)s igualmente mencionado(a)s e qualificado(s) no bojo do processo virtual.



Verifico que a petição inicial encontra-se devidamente **instruída com a sentença que estabilizou a relação jurídica no processo de conhecimento (Id 51916608), bem como da respectiva certidão do trânsito em Julgado (51916608)**. Logo, há nos autos o título executivo judicial (art. 515 do Código de Processo Civil), pressuposto para o ajuizamento da demandante em tela.

Intime-se o(a) devedor(a)/executado(a) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de:

a. Incidência de multa de 10% e de honorários de advogado também de 10% (CPC, 523, § 1º);

b. Inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (CPC, 782, § 3º); e

c. Ser efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o valor integral do débito (CPC, 523, § 1º).

II. Não paga a quantia exequenda no prazo legal, acrescente-se ao valor da condenação a multa acima referida e os honorários de advogado, bem como se penhorem bens do(s) executado(s) tantos quantos bastarem para pagar o valor integral da execução, preferencialmente pelos meios eletrônicos, pela seguinte ordem:

a. BACENJUD, fazendo-se o bloqueio de todas as contas do demandado, até o limite do crédito, incluindo valores existentes ou que venham a ser depositados no futuro;

b. RENAJUD;

c. Frustrada a constrição pelos meios anteriores, expeça-se mandado de penhora e avaliação para os mesmos fins.

III. Havendo bloqueio de valores que não sejam ínfimos pelo BACENJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de em 15 dias (CPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, transferindo-se o referido valor para uma conta judicial a disposição deste juízo, caso não haja irresignação da ré, expedindo alvará em favor do(s) credor(es) e seu advogado, se for o caso, bem como no caso de pagamento espontâneo.

Fica decretado o segredo de justiça (CPC, art. 189, III) a partir da utilização do BACENJUD em razão da quebra do sigilo bancário, devendo ser identificado na capa do processo.



IV. Se houver restrição de veículo(s) pelo RENAJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de em 15 dias (CPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, expedindo-se, em seguida, o mandado de Penhora e Avaliação para a constrição do referido bem, caso não tenha havido irresignação.

V. Não sendo o veículo eventualmente restrito no item anterior encontrado para penhora e avaliação nos endereços existentes nos autos, intime-se a Parte Executada, por seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar o local onde possa se encontra-lo, bem como indicar outros bens passíveis de penhora (CPC, art. 774, V), sob pena de lhe ser aplicada multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 774, Parágrafo Único).

VI. Não havendo constrição alguma de bens pelos meios acima utilizados, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (NCPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como ADVERTIDO-A de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

VII. Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º).

VIII. Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, intemem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º).

IX. Apresentada impugnação ao cumprimento da sentença, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo de 15 dias, devendo continuar a ser praticados os atos executivos já determinados (CPC, 525, § 6º).

X. Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários



sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es).

XI. Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). A fim de evitar a denominada “Decisão Surpresa”, advirto que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, inciso III, do CPC de 2015). “(...) Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18 do CPC” (STJ, REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 20.04.2010, DJe 10.05.2010) (...)”

Vicência, 28 de novembro de 2019.

Carlos Antônio Sobreira Lopes

Juiz de Direito em exercício cumulativo

